

LEGISLAÇÃO

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO

- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 62/64)
- Juízo da Execução (art. 65/66)
- Ministério Público (art. 67/68)
- Conselho Penitenciário (art. 69/70)
- Departamentos Penitenciários (art. 71/77)
- Patronato (art. 78/79)
- Conselho da Comunidade (art. 80/81)
- Defensoria Pública (art. 81-A/81-B)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

- Sede (Capital da República)
- Subordinação (Ministério da Justiça)
- Composição (13 membros)
 - Professores e profissionais da área do Direito Penal / Processual Penal / Penitenciário e ciências correlatas
 - Representantes da comunidade
 - Representantes dos Ministérios da área social
 - Mandato de 2 anos (renovação de 1/3 por ano)

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;

- V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

- Súmulas importantes
 - Súmula n. 192, do STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.
 - Súmula n. 711, do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Obs.: Não importa se o indivíduo praticou um crime estadual ou federal ou se foi condenado por um juiz estadual ou federal, se esse indivíduo estiver preso em um estabelecimento estadual, o juiz responsável por cuidar dele é o da esfera estadual. O mesmo vale caso ele esteja preso em estabelecimento federal, uma vez que nesse caso o juiz responsável será, também, de âmbito federal.



5m

No direito penal, tem-se no *caput* do art. 2º o tratamento de possibilidade de alteração da lei. Caso se tenha uma nova lei que abole o crime ou que melhore a pena, essa pode retroagir. Independentemente do momento processual o réu está, ele pode se beneficiar da retroação da lei. O juiz competente para aplicar a nova lei mais benigna irá depender do momento processual que se encontra. Se durante o inquérito surgir uma nova lei benéfica, o juiz das garantias a aplica. Se durante o processo surgir uma nova lei benéfica, o juiz sentenciante a aplica. Após ter transitado em julgado, a competência vai para o juiz da execução.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado (Súmula n. 611, do STF)

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f. incidentes da execução.

IV – autorizar saídas temporárias;

V – determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida

de segurança;

- e) a revogação da medida de segurança;
- f. a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g. o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h. a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- i. a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses

legais; (Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (poder geral de cautela)

VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Obs.: A fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos é embasada pela súmula 841 do STJ.

É direito do preso ter um atestado anual de quanto da pena ainda deve ser cumprida.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ



10m

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118, da Lei n. 7.210/1984 (STJ, AgRg no RHC 139.899/GO, julgado em 07/12/2021).

Obs.: O juiz da execução tem poder geral de cautela, de acordo com o STJ.

- Ministério
 - Visitará mensalmente
- Conselho da Comunidade
 - Visitará mensalmente
- Defensoria Pública
 - Visitará periodicamente
- Juízo da Execução
 - Inspecionará mensalmente
- Departamento Penitenciário Nacional
 - Inspecionará periodicamente

Obs.: É necessário decorar essas informações, uma vez que são cobradas em prova.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução (intervenção obrigatória do MP)

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II – requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f. a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Quando não figura como requerente da medida, o MP tem prazo de 3 dias para manifestar nos autos de execução

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

Obs.: Sempre que o MP não for requerente, ele deve ser ouvido em 3 dias na execução.

CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.
Conselho penitenciário (atribuições)

- Emitir parecer sobre indulto e comutação de pena
- Inspecionar os estabelecimentos e serviços penais
- Apresentar relatório ao CNPCP no 1º trimestre de cada ano
- Supervisionar os patronatos e assistência aos egressos
- OBS: Conselho PENitenciário = Patronato + Egressos

Obs.: Anteriormente, além de emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, também era responsabilidade do conselho penitenciário emitir parecer sobre livramento condicional. O livramento condicional foi revogado desse dispositivo, mas ainda permanece no art. 131. A compreensão do STJ é de que o legislador, ao revogar o dispositivo que previa a emissão de parecer sobre livramento condicional, o objetivo é que esse não seja mais requisitado. Dessa forma, não é necessário ter oitiva do conselho penitenciário para o livramento condicional.

O patronato é responsável por prestar assistência aos egressos, e quem supervisiona essa assistência é o conselho penitenciário.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.



15m

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III – assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV – colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V – colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
- VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.
- VII – acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça

Obs.: O Departamento Penitenciário Nacional é muito voltado para o acompanhamento da progressão especial das mulheres.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

Departamento penitenciário local

- Criado no âmbito dos estados-membros



- É responsável pelo planejamento da política penitenciária
- Responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e medidas de segurança no respectivo estado-membro

DIREÇÃO E PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II – possuir experiência administrativa na área;
- III – ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Obs.: No estabelecimento penal feminino, só trabalharão agentes do sexo feminino. Os casos de exceção são relacionados a casos de necessidade de pessoal técnico especializado.

PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

- Atende aos egressos ou condenados em regime aberto
- Função de orientação para a vida em liberdade e apoio estrutural, com possibilidade de concessão de alojamento e alimentação por até 2 meses e auxílio na obtenção de trabalho (arts. 25 a 27)
- Podem ser públicos ou particulares

ATRIBUIÇÕES

- Prestar assistência aos albergados e aos egressos
- Orientar os condenados à pena restritiva de direitos
- Fiscalizar cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana
- Colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional da pena e do livramento condicional

CONSELHO DA COMUNIDADE

CONSELHO DA COMUNIDADE (composição)

- 1 representante de associação comercial ou industrial
- 1 advogado indicado pela OAB
- 1 Defensor Público indicado pelo DPG
- 1 assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais
- Na falta de representação prevista, ficará a critério do juiz da execução da escolha dos integrantes do Conselho



25m

CARACTERÍSTICAS

- Haverá um em cada comarca
- Exercem importante função de controle externo e fiscalizatório do sistema penitenciário, para garantir a assistência ao preso ou internado e a concretização dos direitos da execução penal
- Órgão da execução penal
- Compete ao juiz da execução compor e instalar o Conselho da Comunidade (art. 66, IX, da LEP)
- A Defensoria Pública faz parte do Conselho da Comunidade

ATRIBUIÇÕES

- Visitar os estabelecimentos penais pelo menos mensalmente
- Entrevistar presos
- Apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao conselho penitenciário
- Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado
- OBS: Conselho da CoMunidade = Mensalmente / Mensais

Obs.: O conselho da comunidade existe para prestigiar os direitos do preso.

DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I – requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f. a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g. a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h. a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
- i. a autorização de saídas temporárias.
- j. a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- k. o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- l. a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI – requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Obs.: O art. 81-B é muito parecido com o art. 68, mas não podem ser confundidos.

ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83 [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

- Estabelecimentos penais
 - Condenado
 - Submetido à medida de segurança
 - Preso provisório
 - Egresso
- Estabelecimento próprio e separado
 - Mulher
 - Maiores de 60 anos de idade
- Para mulheres
 - Berçário (cuidar e amamentar até, no mínimo, 6 meses de idade)
 - Segurança das dependências exclusivamente por agentes do sexo feminino

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
